



**CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRA DO PIRAI**
CONTROLE INTERNO LEGISLATIVO



Ao ILmo. Pregoeiro da Câmara Municipal de Barra do Piraí, Sr. Marcus Vinícius Duarte

Assunto: Pregão presencial para contratação de empresa para Terceirização de Serviços de Copeira, Recepcionista, Auxiliar e Encarregado Administrativo, Contínuo, Telefonista e Motorista da Câmara Municipal.

Referência: Processo 056/2023 Pregão Presencial 002/2023

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CNS NACIONAL DE SERVIÇOS, CNPJ 33.285.255/0001-05, no procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial, contra a decisão do Pregoeiro Oficial da Câmara Municipal de Barra do Piraí, Sr. **Marcus Vinícius Duarte** em classificar a empresa RIO SHOP SERVIÇOS LTDA., declarando-a vencedora do certame.

Em sua peça recursal, a recorrente alegou que a RIO SHOP SERVIÇOS LTDA. não deveria ter sido classificada por terem sido constatadas inúmeras irregularidades no julgamento do Pregoeiro em questão.

Para tanto, aduziu o seguinte:

...

IRREGULARIDADE #01

“Periciando as planilhas se formação de preços apresentadas pela licitante RIO SHOP SERVIÇOS LTDA (Doc. 01, em anexo), inicialmente evidencia-se que foram elaboradas em sintonia com o modelo instituído no edital e, por conseguinte, obedecendo ao modelo estabelecido pelas Instruções Normativas nº 05/2017 e 07/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Entretanto, de chofre constata-se grosseira irregularidade em seus cálculos que por si só já comprometem inteiramente sua proposta.



CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRA DO PIRAI
CONTROLE INTERNO LEGISLATIVO



No Módulo 2- encargos e Benefícios Mensais e Diários, localiza-se o Item “C” que consiste na “Incidência dos Encargos do Submódulo 2.2 sobre o Submódulo 2.1. (13º Salário, Férias e Adicional de Férias)”.

Logo, importa em dizer que a licitante RIO SHOP deveria aplicar o percentual obtido em seu submódulo 2.2 (35,94%) sobre o somatório dos custos com 13º Salário, Férias e Adicional de Férias.

...

IRREGULARIDADE #02

Continuando a discorrer sobre as ilegalidades presenciadas nas planilhas da licitante RIO SHOP, constatamos significativa anomalia no modulo 3 – Provisão para Rescisão, senão vejamos:

Integram o Modulo 3 das planilhas da RIO SHOP, o percentual de 0,017% para o item “C” – Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Indenizado e 0,156% para o Item “F” – Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Trabalhado.

Somando-se ambos, Item “C” (0,017%) + Item “F” (0,156%), totalizamos o **ÍNFIMO percentual de 0,173%** em total desobediência aos preceitos legais emanados da **Orientação Normativa MPDG nº 26 de 10/08/2020** (Doc. 02, em anexo) que **DETERMINA** que o somatório do Item “C” – Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Indenizado + Item “F” - Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Trabalhado, totalize **4%** (**quatro por cento**).

...

IRREGULARIDADE #03

Para arrematar este festival de transgressões a legislação vigente, bem como à nossa nobre matemática, cometidas pela licitante RIO SHOP em suas planilhas, constatamos gravíssima irregularidade nos percentuais dos tributos



**CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRA DO PIRAI**
CONTROLE INTERNO LEGISLATIVO



(COFINS E PIS) que deveriam espelhar com fidelidade as médias das alíquotas efetivas.

Conforme evidenciado pela própria licitante em sua proposta, seu regime de tributação é pelo lucro real com incidência não cumulativa que em conformidade com a legislação tributária nacional permite que a empresa se utilize em suas planilhas de percentuais obtidos pela média das alíquotas efetivas apuradas nos últimos 12 (doze) meses de recolhimento.

Por conseguinte, com amparo nesta prerrogativa a licitante RIO SHOP informou em suas planilhas a utilização dos percentuais de 3,85% para o COFINS e 0,84% para o PIS, anexando quadro demonstrativo do cálculo das médias e os 12 (doze) últimos Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital – Contribuições (Doc. 03, em anexo).

Entretanto, como nos saltou os olhos percentuais tão reduzidos para estes tributos tivemos o interesse e o cuidado de conferir se os cálculos efetuados pela licitante condizem com exatidão os valores registrados nas EFD's formalizadas perante a Receita Federal do Brasil e apresentadas como anexos à proposta da RIO SHOP.

E, como esperado, nos deparamos com cálculos completamente despropositados e desprovidos de qualquer amparo legal, pois para se obter alíquotas efetivamente apuradas, mês a mês, basta o simplório cálculo de deduzir tão somente os "CREDITOS DESCONTADOS DA CONTRIBUIÇÃO APURADA", o que a licitante RIO SHOP não o fez!

...

Por fim, a recorrente requer ao Pregoeiro que julgue procedente o recurso para declarar a desqualificação da licitante RIO SHOP e a abertura do envelope contendo a documentação de habilitação da licitante subsequente, no caso a própria recorrente.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRA DO PIRAI**
CONTROLE INTERNO LEGISLATIVO



Devidamente notificada, a empresa recorrida RIO SHOP SERVIÇOS LTDA. apresentou suas contrarrazões, sustentando a manutenção da decisão exarada pelo Ilustre Pregoeiro, pugnando pela improcedência do recurso.

Tanto o recurso administrativo quanto as contrarrazões foram interpostos no prazo e forma legais,

É o nosso relatório.

Instado a se manifestar vem este órgão de Controle Interno emitir seu parecer técnico apresentado os seguintes fundamentos:

IRREGULARIDADE #01

Segundo a recorrente, a irregularidade 01 trata da Incidência dos Encargos do Submódulo 2.2 (contribuições previdenciárias patronais, incluindo terceiros e FGTS) sobre o item 'C' do Submódulo 2.1. (13º Salário, Férias e Adicional de Férias), o que não foi feito pela recorrida.

Em suas contrarrazões a recorrida sustenta que nem todos os encargos do submódulo 2.2 incidem sobre o 13º, as férias e o terço constitucional, apresentando uma apuração percentual 'pro rata die', considerando os dias úteis do ano, o que, no nosso entendimento, está errado.

A base de cálculo tanto das verbas previdenciárias, para empresas que não se enquadram na desoneração, quanto do FGTS é, principalmente, o salário base do colaborador, podendo incidir ainda em outras verbas tais como as horas extras, incidindo inclusive na verba natalina, nas férias e no adicional de férias.

Não tem como base os dias trabalhados, mas a remuneração que a eles corresponde.

Portanto, o percentual referente aos encargos constantes do submódulo 2.2 devem incidir integralmente sobre o item 'C' do Submódulo 2.1.

Desta forma, assiste razão à recorrente com relação à irregularidade 01, devendo a recorrida refazer as suas planilhas no que tange a este item.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRA DO PIRAI**
CONTROLE INTERNO LEGISLATIVO



IRREGULARIDADE #02

Trata a irregularidade 02, dos percentuais utilizados pela recorrida nos itens 'C' e 'F' do módulo 3, de 0,017%, para Multa do FGTS e Contribuição Social sobre Aviso Prévio Indenizado, e de 0,156%, para Multa do FGTS e Contribuição Social sobre Aviso Prévio Trabalhado, respectivamente, considerados pela recorrente como sendo ínfimos.

Alega a CNS NACIONAL DE SERVIÇOS que os percentuais corretos a serem utilizados seria obrigatoriamente de 4% para ambos os casos.

Como arcabouço para suas alegações a recorrente apresentou o que chamou de Orientação Normativa MPDG nº 26 de 10/08/2020, DOC. 02, que trata da extinção da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS e conclui que o percentual a ser provisionado a título de FGTS, a partir de 1º de janeiro de 2020, passa a ser de apenas 40%.

Mesmo que tratasse da aplicação do percentual de 4% para a provisão da multa do FGTS nos casos de Aviso Prévio, tal orientação não configura ato administrativo ou qualquer outro instrumento normativo infralegal e, portanto, não impõe qualquer obrigação ou dever.

Assim, por falta de amparo legal, no nosso entendimento, nada há para ser revisto com relação a este item.

IRREGULARIDADE #03

Por fim a irregularidade 03 questiona a metodologia de apuração das alíquotas efetivas dos tributos PIS e COFINS, utilizada pela recorrida que é enquadrada no regime tributário do Lucro Real.

É cediço que as alíquotas nominais para os tributos PIS e COFINS no regime do Lucro Real, são respectivamente 1,65% e 7,6%, e têm, no regime em questão, como método de apuração o sistema não cumulativo, e como base de cálculo o faturamento da empresa.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRA DO PIRAI**
CONTROLE INTERNO LEGISLATIVO



No sistema não cumulativo, após apurado o do tributo, são descontados créditos relativos a alguns custos de produção, o que representa uma redução do impacto tributário, tornando as alíquotas efetivas inferiores as já mencionadas de 1,65% e 7,6%.

Para apuração das alíquotas efetivas basta confrontarmos o valor apurado da contribuição a ser recolhida com o valor do faturamento utilizado como base de cálculo.

Dito isto, cotejando os documentos apresentados pela recorrente, Doc. 03, podemos verificar que os valores apresentados pela RIO SHOP como base de cálculo na planilha em que apura as alíquotas efetivas, não condiz com os valores das contribuições apuradas informadas nos recibos de entrega das EFD-Contribuições.

Como exemplo pegamos o mês de abril de 2022:

Abril/22:

Contribuição apurada:

PIS: R\$ 98.374,67

COFINS: R\$ 453.119,71

Base de Cálculo das Contribuições Apuradas 1,65% e 7,6%: R\$ 5.962.101,45

Dessa forma, temos que a base de cálculo para as contribuições aferidas em abril de 2022 deveria ser R\$ 5.962.101,45 e não R\$ 6.830.173,53, como informado na planilha da recorrida.

Outrossim, em diversos meses os valores apurados apontados na planilha da RIO SHOP não se coadunam com os consignados nos recibos das EFDs apresentados.

No mês de julho de 2022, por exemplo, conforme apontado no recibo da EFD acostado, foi apurado o valor de R\$ 22.564,36 para o PIS e de R\$ 103.756,97 para a COFINS, quando na planilha da recorrida foram indicados os valores de R\$ 41.438,52 e R\$ 190.868,33, respectivamente para cada tributo.

Em suas contrarrazões a RIO SHOP não apresenta qualquer justificativa que esclareçam tais irregularidades, portanto, assiste razão à recorrente no que tange a este item, devendo a recorrida refazer a planilha apresentada pois a utilização de percentuais que não condizem com a realidade interfere diretamente na proposta da licitante ora vencedora do certame.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRA DO PIRAÍ**
CONTROLE INTERNO LEGISLATIVO



Ante ao exposto, com base nos princípios legais atinentes à matéria, opino pelo provimento parcial do recurso impetrado pela CNS NACIONAL DE SERVIÇOS, sendo acatado o recurso no que se refere as irregularidades 1 e 3 e desprovido com relação a irregularidade 2, pugnando ainda para que a empresa RIO SHOP refaça suas planilhas ou apresente suas justificativas sob pena de desclassificação do certame.

Barra do Piraí, 26 de abril de 2023.

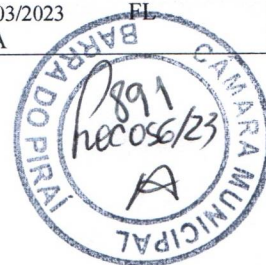

Carlos Henrique de Souza e Mattos
Controlador Geral Legislativo



Camara Municipal de Barra do Piraí
Secretaria Geral de Administração

CAMARA MUNICIPAL DE
BARRA DO PIRAI
PROCESSO Nº 056/2023

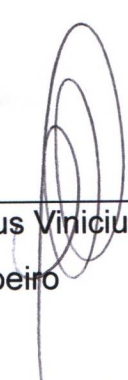
DATA: 14/03/2023
RÚBRICA



Ao
Gabinete do Presidente,

Encaminho ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Barra do Piraí,
Rafael Santos Couto a decisão do Sr. Pregoeiro para sua anuência e futura ratificação
ou não, fundamentada.

Barra do Piraí (RJ), 27 de abril 2023.



Marcus Vinicius Duarte
Pregoeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI	
Processo : 011575	Data : 27/04/2023 14:45:33
Solicitação : OFICIO SEM NUMERO	
Requerente : MARCUS VINICIUS DUARTE	
Súmula : ENCAMINHO A DECISAO DO SR. PREGOEIRO PARA SUA ANUENCIA E FUTURA RATIFICACAO OU NAO FUNDAMENTADA	



DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO SOBRE RECURSOS EM PREGÃO PRESENCIAL

LICITAÇÃO: Pregão Presencial 002/2023

OBJETO: Trata-se de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA para o período de 12 (doze) meses.

Trata-se de recurso administrativo, previsto no inciso VIII, do art 4º, da Lei 10.520/02, e no art. 12 do Edital de Licitação, apresentado pela licitante CNS NACIONAL DE SERVIÇOS, contra a decisão do Pregoeiro de habilitar a empresa rio SHOP SERVIÇOS LTDA.

O recurso foi tempestivo. Intimada, a empresa SHOP SERVIÇOS LTDA, apresentou CONTRARRAZOES, no prazo legal.

Conforme previsto no inciso 12.6 do Edital, o recurso será dirigido à autoridade superior que o ratificará ou não, fundamentalmente.

Conforme parecer do Controlador Geral Legislativo em anexo, opino por julgar PARCIALMENTE PROCEDENDE, uma vez que submetido os cálculos ao controle Interno, foi constatado que realmente estão incorretos as irregularidades 1 e 3 e desprovido com relação a irregularidade e, pugnando ainda para que a empresa RIO SHOP SERVIÇOS LTDA refaça suas planilhas, opino ainda pela não desclassificação da RECORRIDA em virtude do erro na planilha de custos, com base no entendimento do Tribunal de Contas (TCU) a seguir:

Vejamos as orientações do Tribunal de Contas da União(TCU), com relação a erros na planilha de custos:

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participante.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (acórdão 1.811/2014 – Plenário)

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU da Administração a promoção de diligencias para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:



“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto”. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

DECISÃO:

Diante do exposto, este Pregoeiro do CRP/RJ opina pelo não PROVIMENTO do recurso da **CNS NACIONAL DE SERVIÇOS**, mantendo sua decisão de habilitar a empresa **RIO SHOP SERVIÇOS** e diligenciar a **RECORRIDA**, para que ajuste suas planilhas de custos, desde que não seja alterado o valor global proposto.

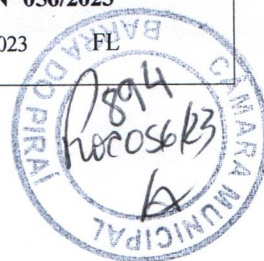
Barra do Piraí, 27 de abril de 2023.

Marcus Vinicius Duarte - Pregoeiro



Camara Municipal de Barra do Piraí
Secretaria Geral de Administração


CAMARA MUNICIPAL DE
BARRA DO PIRAI
PROCESSO Nº 056/2023
DATA: 14/03/2023
RÚBRICA



A
Procuradoria

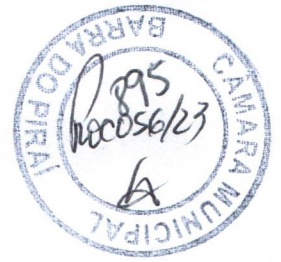
Encaminho ao Sr. Procurador da Câmara Municipal de Barra do Piraí,
Processo nº 056/2023 e toda as suas peças.

Barra do Piraí (RJ), 02 de maio 2023.



Marcus Vinicius Duarte
Pregoeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI	
Processo: 011580	Data: 02/05/2023 14:29:53
Solicitação: OFICIO SEM NUMERO	
Requerente: MARCUS VINICIUS DUARTE	
Sumula: ENCAMINHA A PROCURADORIA PROCESSO 56/2023	



PROCESSO N.º 56/2023

PARECER

DO RELATÓRIO

Trata-se de processo confeccionado, por determinação do Presidente desta Edilidade, através de o memorando nº 22/2023, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de **copeira, recepcionista, auxiliar administrativo, encarregado administrativo, contínuo, telefonista e motorista**, por meio de pregão presencial.

Ressalta-se que o processo encontra-se instruído com o **estudo técnico preliminar** elaborado por empresa contratada, em momento anterior, com vistas a levantar a real necessidade de execução indireta na Casa de Leis.

No estudo supracitado, verificou-se a necessidade de contratação de: **(i)** copeira; **(ii)** motorista; **(iii)** vigia; **(iv)** auxiliar administrativo; **(v)** recepcionista; **(vi)** mensageiro; **(vii)** telefonista; e **(viii)** encarregado administrativo.

Frisa-se que para cada profissional descrito acima, a empresa contratada justificara a sua real adequação ao funcionamento correto de a Câmara Municipal de Barra do Piraí.

A justificativa exposta pela empresa, inclusive, em análise aos princípios regentes da administração pública, notadamente, o da conveniência e o da oportunidade, esta Casa de Leis entendera por adequado o posicionamento, incluindo, ademais, na exposição de motivos para abertura do processo.

Constam dos autos, também: **(i)** justificativa; **(ii)** termo de referência, com a especificação do objeto; **(iii)** edital referente ao pregão, com a designação da data, horário e preço máximo aceito etc; **(iv)** minuta do contrato; **(v)** cálculo para obtenção de o valor a ser licitado; e **(vi)** parecer favorável do controle interno.

Após a realização de pregão presencial, fora interposto recurso, pela empresa CNS arguindo, em síntese, irregularidade na formação dos preços pela empresa vencedora.

Consta dos autos parecer de o controle interno deste Poder Legislativo, cujo opinara pela parcial procedência do recurso, tão somente, para conceder prazo à recorrida para readequação das planilhas.

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e parecer.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

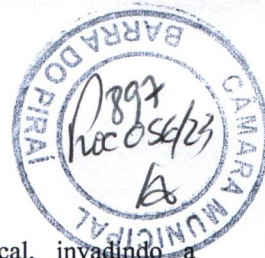


DOS FUNDAMENTOS

Com a detida análise aos documentos integrantes de o processo licitatório, sem adentrar, porém, aos fundamentos recursal, nota-se que o impacto orçamentário-financeiro elaborado por esta Edilidade, no início do procedimento, considerara para a presente contratação a fonte de custeio, e não de pessoal.

Nessa senda, esclarece-se que em recente decisão do e. Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da ADI 5598 MC/DF, de relatoria da i. ministra Rosa Weber, reconheceu a inconstitucionalidade de normativa do Distrito Federal, em que, para elaboração do impacto orçamentário-financeiro, incluíra a despesa com a mão-de-obra, como custeio:

EMENTA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 51, §§ 1º e 2º, DA LEI Nº 5.695/2016 DO DISTRITO FEDERAL. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. REVOGAÇÃO DE PARTE DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE PARCIAL. ADITAMENTO. ART. 53 DA LEI Nº 5.950/2017. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DISPOSITIVOS IDÊNTICOS. CÁLCULO DO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL. CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS. CONTABILIZAÇÃO. BURLA AO LIMITE PREVISTO NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 18, § 1º, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECEER NORMAS GERAIS SOBRE DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. ARTS. 24, I E II E §§ 1º A 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE. PROCEDÊNCIA. 1. Firme o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação da norma impugnada, após o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade e antes da inclusão no processo em pauta, acarreta, via de regra, a perda superveniente do seu objeto. Precedentes. Pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 51, § 2º, da Lei nº 5.695/2016 do Distrito Federal prejudicado. 2. Tratando-se de legislação de caráter temporário, a exemplo das leis diretrizes orçamentárias anuais, a jurisprudência desta Suprema Corte tem reconhecido que a sobrevivência do término do ano fiscal não conduz à prejudicialidade da ação quando (i) impugnada a norma a tempo e modo adequado; (ii) incluído o feito em pauta antes do esgotamento da eficácia da lei de caráter temporário e (iii) presente a possibilidade de reflexos do ato normativo em curso. Precedentes: ADI 4356/CE, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 12.5.2011; ADI 4426/CE, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 18.5.2011; ADI 3146/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ 19.12.2006. 3. Mostra-se inconstitucional, por inobservância do disposto nos arts. 24, I, II e §§ 1º a 4º, e 169 da Constituição da República, o dispositivo de lei distrital que, versando sobre o cálculo do limite da despesa total com pessoal, prevê regime



contrário ao estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, invadindo a competência da União para estabelecer normas gerais sobre direito financeiro e orçamentário e consagrando a realização de despesa com pessoal em excesso aos limites estabelecidos na lei complementar de que trata o art. 169 da Lei Maior. Inconstitucionalidade do art. 51, § 1º, da Lei nº 5.695/2016 do Distrito Federal e do art. 53, § 1º, da Lei nº 5.950/2017 do Distrito Federal. 4. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente.

(ADI 5598 MC, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-04-2023 PUBLIC 17-04-2023)

Sabe-se que toda e qualquer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarrete aumento da despesa, deverá ser acompanhada de impacto orçamentário financeiro, caracterizando condição prévia para elaboração de licitação (art. 16, I e §4º, I):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

(...)

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

Ressalta-se, ainda, que a exegese extraída de a Lei de Responsabilidade Fiscal converge na nulidade de todo e qualquer ato que acarrete aumento de despesa e não atendam os requisitos estabelecidos na normativa fiscal (art. 21, I, "a"):

Art. 21. É **nulo** de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e **não atenda**:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Destarte, a validade do ato licitatório está condicionada a prévia existência de impacto orçamentário-financeiro, cujo, embora conste dos autos, sobreviera decisão da Corte Máxima deste país, estabelecendo a forma de elaboração.

Nesse diapasão, entendo que **não houvera a prévia existência de impacto orçamentário-financeiro**, eis que realizado em desconformidade com o entendimento de o e. STF (computo da despesa com pessoal).



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI



Ademais frisa-se que a administração pública possui o poder-dever de anular os próprios atos, quando eivados de ilegalidade, conforme estabelecido no enunciado de súmula n.º 346 do STF:

Súmula 346 do STF: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Ainda nessa linha de intelecção, a Lei de Licitações regulamentara as hipóteses de anulação do processo licitatório (art. 49):

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desta forma, ante a elaboração de impacto orçamentário-financeiro em desconformidade com o entendimento de o e. Supremo Tribunal Federal (STF), bem como que a irregularidade de tal instrumento conduz a nulidade de todo o processo nulidade do processo licitatório (art. 16, §4º, I c/c art. 21, I, “a” da Lei Federal n.º 101/2000).

Noutro giro, destaca-se que não existe ofensa à qualquer direito aos concorrentes, com a anulação de o processo, porquanto existia, tão somente, a expectativa de direito na participação do certame.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, **OPINO** pela **anulação** de todos os atos do processo (art. 16, §4º, I c/c art. 21, I, “a” da Lei Federal n.º 101/2000), ressaltando que o presente parecer não possui caráter vinculante, ficando a critério a autoridade consulente a análise da conveniência e oportunidade da medida apresentada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Barra do Piraí – RJ, 4 de maio de 2023.

Luis Henrique Liotti Duarte
Procurador Legislativo

Recebido em:
16/05/2023
14:30h
Mareus Vinícius Duarte
Presidente Comissão de Licitação
Câmara Mun. de Barra do Piraí



DESPACHO

- 1) Remetam-se os autos ao Controle Interno para parecer, notadamente, para manifestar-se acerca de os fundamentos expostos nesta manifestação;
- 2) após, ao i. Presidente da Câmara Municipal de Barra do Piraí para que decida.

Barra do Piraí – RJ, 4 de maio de 2023.

Luis Henrique Lioti Duarte
Procurador Legislativo

Recebi em: 16/05/23 e remeto ao Controle
Interno para manifestação:
em: 16/05/2023

Marcus Vinicius Duarte
Presidente Comissão de Licitação
Câmara Mun. de Barra do Piraí

Recebi em 16/05/23



CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRA DO PIRAÍ
CONTROLE INTERNO LEGISLATIVO



Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Barra do Piraí

Assunto: Nulidade do Pregão Presencial 002/2023.

Referência: Processo 056/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ	
Processo : 011824	Data : 06/06/2023 15:22:35
Solicitação : NULIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL 02/23	
Requerente : CONTROLE INTERNO CMBP	
Súmula : NULIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL 002/2023	
3	

Em atendimento à solicitação do Ilmo. Procurador Geral do Legislativo, vem esta Controladoria se manifestar acerca do parecer de sua lavra que trata da nulidade do certame realizado para contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de copeira, contínuo, telefonista, entre outros, através do pregão presencial nº 02/2023.

O referido certame ocorreu regularmente no dia 12 de abril do corrente, tendo como vencedora a empresa RIOSHOP SERVIÇOS LTDA, ato contínuo, a empresa CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA, interpôs recurso administrativo, alegando a existência de algumas irregularidades na planilha de formação de preços da licitante vencedora.

Esta Controladoria, na análise do recurso em questão, entendeu ter razão a recorrente em suas alegações encaminhando os autos à Comissão de Licitação opinando no sentido de que se cientificasse a recorrida para que apresentasse a correção das planilhas ou as justificativas que entendesse pertinentes para as irregularidades apontadas.

Remetidos então os autos à Douta Procuradoria desta Casa de Leis para manifestação, retornam os autos à esta Controladoria para emissão de parecer sobre a nulidade de todo o certame.

É o breve relatório.

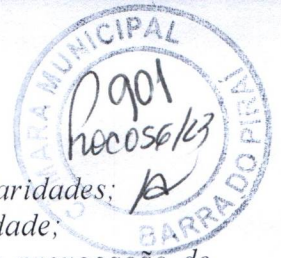
Conforme se preceitua na Lei de Licitações em vigor, o procedimento licitatório pode ser anulado em qualquer uma de suas etapas, mesmo após o regular encerramento de certame homologado, desde que configurada ilegalidade no procedimento.

Portanto, a anulação, necessariamente, decorre de uma ilegalidade, ou seja, de uma ofensa ao ordenamento jurídico.

A legislação em vigor, sobre a matéria dispõe o seguinte:

*Lei nº 8.666/93. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por **razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Lei nº 14133/21. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:



- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;*
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;*
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.*

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação

Dessa forma, é importante destacar os parágrafos 1º e 3º do artigo 71 da nova Lei de Licitações que indicam pela necessidade de convalidação do vício e da ampla defesa e contraditório do licitante diretamente interessado, para formalização da anulação do ato.

No âmbito da lei nº 8.666/93, a norma indicou, em seu art. 49, §3º, que “caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”.

Com relação à este assunto destacamos os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

“Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelo documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório”. (...) a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado” (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

“Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em

casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.



Na égide da lei 8.666/1993, não se reconhece o direito à contratação como efeito imediato do ato homologatório, portanto, somente após a regular convocação para a assinatura do termo contratual é que passa a existir direito subjetivo à contratação para qualquer dos licitantes.

No caso em tela o resultado do certame não foi homologado e tampouco adjudicado, afastando assim, no nosso entender, a obrigatoriedade do contraditório do licitante vencedor.

Importante ainda destacar que, mesmo nas situações em que se considera dispensável oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos licitantes, a obrigação da administração de, efetivamente, evidenciar a ilegalidade do ato não é afastada. Ao decidir, em obediência aos princípios da transparência e da motivação, o gestor sempre deverá deixar claros os motivos de não prosseguir com a licitação.

Em seu parecer, o Douto Procurador, identifica a ilegalidade na confecção do impacto orçamentário financeiro, utilizado apara como base de suporte para o certame em comento, o que, com base na fundamentação por ele apresentada, acolho.

No entanto, a legislação que trata do procedimento administrativo, dispõe sobre a possibilidade da convalidação dos atos eivados de vícios sanáveis.

O art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999, Lei do Processo Administrativo – LPA, assim preconiza:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Segundo a doutrina, os atos que possuam vícios de competência, de forma e de procedimento, são, em regra, passíveis de convalidação, assim como, os defeitos insanáveis, aqueles que impedem o aproveitamento do ato, os que apresentam imperfeições relativas ao motivo, à finalidade e ao objeto, não poderão ser convalidados.

Assim, por todo o exposto, **inexistindo a possibilidade de convalidação do ato administrativo**, s. m. j., corroboro o parecer da Colenda Procuradoria desta Casa Legislativa pela anulação do certame.

Barra do Piraí, 26 de maio de 2023.


Carlos Henrique de Souza e Mattos
Controlador Geral Legislativo



PA n.º 56/2023

DECISÃO

Ante o parecer da Procuradoria deste Poder Legislativo, no sentido de reconhecimento da nulidade do processo, cujo restara corroborado pela Controladoria desta Casa de Leis, manifesto-me de acordo com os pareceres, pela anulação de todo o processo.

Ao Departamento de Licitação para que elabore e publique o extrato do resultado, com a respectiva fundamentação legal incluída nos pareceres da Procuradoria e da Controladoria.

Barra do Piraí, 12 de junho de 2023



Rafael Santos Couto
Vereador Presidente